PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**157/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000003453/2026
INTERESSADO:	DIVISÃO DE POLÍCIA JUDICIAL

ASSUNTO:	Dispensa. Contratação Direta.

	DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa realizada através de contratação direta, cujo objeto é a contratação de serviços de psicologia especializada para a realização de testes de aptidão psicológica necessários para a renovação/concessão do porte de armas de fogo, de acordo com o termo de referência doc.1318386.

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, com esteio no art. art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Relatório de Dispensa 13/2026 (1301137) aceita e habilitada a proponente Cláudia Regina Reis da Silva dos Santos, que apresentou a proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R$ 2.400,00. Por se tratar da contratação de Pessoa Física será acrescido um valor de 20% do INSS Patronal (R$ 480,00), totalizando o valor de R$ 2.880,00.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

Por intermédio do Parecer nº 71/2026 (doc. SEI nº **1313899**) e Despachos 101/2026 (**1317606**) e 107/2026 (**1318504**), esta CAJ já se manifestou pela possibilidade da contratação de pessoa jurídica ou física para a prestação de serviços de psicologia, visando à realização de avaliação psicológica e emissão de laudo técnico para concessão/renovação de porte de arma de fogo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021,

De acordo com o Relatório de Dispensa (doc. SEI nº **1323996**), foram apresentadas três propostas, das quais a proponente Cláudia Regina Reis da Silva dos Santos apresentou a de menor preço no valor de R$ 2.400,00. Por se tratar de contratação de pessoa física, incide o acréscimo de 20% referente ao INSS Patronal (R$ 480,00), perfazendo o **total de R$ 2.880,00.**

A proponente comprovou regularidade junto à Receita Federal e à Justiça do Trabalho, além de registro ativo no Conselho Regional de Psicologia e credenciamento na Polícia Federal para avaliação psicológica destinada ao manuseio e porte de arma de fogo, sem impedimentos para contratar com a Administração Pública (doc. SEI nº 1323993) e apresentou declaração de não parentesco (1323829).

Em relação às exigências dos itens 29.7 e 29.8 do Termo de Referência (doc. SEI nº 1318386), aplicou-se a flexibilização do art. 29 do Ato GP/TRT16 nº 10/2023, que exige apenas a quitação com a Fazenda Federal para contratações de pessoa física com valor inferior a 25% do limite de dispensa de licitação — requisito preenchido à fl. 03 do doc. SEI nº 1323993. Diante disso, a proponente foi declarada habilitada.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e abaixo dos valores estimados no Termo de Referência, este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, previamente à celebração do instrumento contratual, deverá ser promovida consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), com a respectiva juntada do comprovante aos autos, a fim de verificar eventual registro impeditivo ou relevante para a contratação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, comprovadas a regularidade formal, a observância ao Termo de Referência e a conformidade jurídica do processo, essa CAJ opina pela ausência de óbices à adjudicação do objeto em favor de Cláudia Regina Reis da Silva dos Santos (CPF 666.840.303-44) e à consequente homologação do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 20 de agosto de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 20/08/2026, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1324375** e o código CRC **EA61F1EA**.